

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (Projeto de Lei nº 4148/2008, na Casa de origem), do Deputado Luís Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

### I – RELATÓRIO

Sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015 (Projeto de Lei nº 4148, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Luís Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.*

Originalmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente (CMA), o PLC foi remetido à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por força do Requerimento nº 548, de 2015, desta Comissão, onde recebeu parecer pela rejeição.

Aprovado o Requerimento nº 1.174, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, o Projeto em exame foi encaminhado à CRA para oitiva, de onde seguirá para a CAS e a CMA.

Por determinação da Senhora Presidente desta Comissão, Senadora Ana Amélia, foi designado relator da matéria o Senador Cidinho

Santos, que apresentou relatório pela aprovação do PLC 34, de 2015, com uma emenda.

## II – ANÁLISE

SF/17779.34883-52

Nos termos do inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar, entre outros, em assuntos correlatos à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados, objeto principal da Proposição em análise.

Em síntese, as alterações previstas pelo PLC nº 34, de 2015 são:

- (i) Rotular como transgênicos apenas os alimentos cuja presença acima de 1% de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) for comprovadamente detectada por meio de “análise específica”;
- (ii) Facultar a rotulagem “livre de transgênicos” aos alimentos para os quais a referida “análise específica” tenha resultado negativo sobre a presença de OGM; e
- (iii) Retirar o símbolo “T”, atualmente utilizado para complementar a identificação de alimentos transgênicos, mantendo as expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

O relatório do Senador Cidinho Santos apresentado nesta Comissão concluiu pela aprovação do PLC nº 34, de 2014, com a emenda de redação que apresenta para modificar a ementa do projeto. Portanto, o Relator se posicionou favoravelmente ao mérito da proposição, com base, principalmente, nos seguintes argumentos:

- ausência de registros ou estudos científicos de que a ingestão de produtos à base de transgênicos cause danos diretos à saúde humana;
- ausência de símbolo de alerta no rótulo de produtos que contêm glúten, lactose, gorduras trans, ou mesmo sal ou açúcar em quantidades tais que agravam males conhecidos,

como hipertensão, obesidade ou diabetes, bastando, para estes, a menção por escrito;

- manutenção do respeito ao direito do consumidor à informação, pois, apesar de se eliminar a apresentação do símbolo “T”, mantém a obrigatoriedade da grafia das expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”, nos rótulos dos alimentos que contenham tais características.

Entretanto, em que pesem o profundo apreço pelo Senador Cidinho Santos e o respeito pelo esforço empregado em sua análise, temos posição frontalmente contrária. Mais ainda, entendemos que seus argumentos carecem de solidez, por não resistirem a uma análise crítica, conforme demonstraremos a seguir, nos três tópicos que destacamos.

## **1. Sobre a ausência de comprovação científica acerca dos danos à saúde decorrentes do consumo de alimentos à base de organismos transgênicos**

Dizer que o consumo de alimentos transgênicos não traz danos ou riscos potenciais à saúde humana é desconsiderar os diversos trabalhos científicos publicados em revistas especializadas que atestam esse fato.

De acordo com a extensa revisão bibliográfica feita por Jeffrey M. Smith, animais de laboratório testados com alimentos geneticamente modificados tiveram: crescimento reduzido; sistema imunológico afetado; sangramentos estomacais; crescimento celular anormal e potencialmente pré-cancerígeno nos intestinos; desenvolvimento afetado de células sanguíneas; má formação de estruturas celulares no fígado, pâncreas e testículos; alteração da expressão de genes e do metabolismo celular; lesões no fígado e rins; aumento de fígado, pâncreas e intestinos; redução das enzimas digestivas; elevação de açúcar no sangue; inflamação do tecido pulmonar; aumento das taxas de morte; mortalidade mais alta de filhotes.

O autor americano aponta também casos de reações alérgicas em seres humanos em função do pólen do milho transgênico Bt nas Filipinas e do contato com o algodão Bt na Índia. Denuncia ainda o aumento em 50% dos casos de alergias à soja no Reino Unido pouco tempo após a introdução da soja geneticamente modificada.

O pesquisador francês Gilles-Eric Séralini e colaboradores detectaram o aumento de casos de câncer em ratos alimentados pelo milho

transgênico NK603, da Monsanto, liberado no Brasil desde 2008. Segundo esse estudo, publicado na revista *Food and Chemical Toxicology*, de setembro 2012, e conduzido ao longo de dois anos (o que corresponde ao ciclo de vida completo dos animais), a mortalidade das fêmeas que receberam esse tipo de alimento é duas ou três vezes maior em comparação com as que comeram alimentos não alterados geneticamente. As chances de tumor nos ratos que consumiram milho transgênico também foram até três vezes maiores comparadas aos demais animais da espécie.



SF/17779.34883-52

Quando se fala em riscos à saúde, não podemos desconsiderar os impactos indiretos. Um dos principais riscos para a saúde humana é a associação entre o plantio de plantas transgênicas e a aplicação do glifosato, principal ingrediente do herbicida *Roundup*, produzido pela empresa Monsanto. Um detalhe importante a ser considerado: a Agência Internacional para Investigação sobre Câncer, instituição especializada da Organização Mundial de Saúde, confirmou em estudo publicado em março de 2015 a relação direta do glifosato como agente potencial de câncer em humanos e animais.

Mais ainda. Segundo o *Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer José Alencar acerca dos Agrotóxicos*, de 9 de abril de 2015:

... a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar do ranking de consumo de agrotóxicos, uma vez que o cultivo dessas sementes geneticamente modificadas exige o uso de grandes quantidades destes produtos.

O modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. As intoxicações agudas por agrotóxicos são as mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional). São caracterizadas por efeitos como irritação da pele e olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e morte. Já as intoxicações crônicas podem afetar toda a população, pois são decorrentes da exposição múltipla aos agrotóxicos, isto é, da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas. Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.

Para sermos ainda mais exatos e justos em nossa argumentação, é preciso reconhecer que se, de um lado, há inúmeras pesquisas que apontam riscos à saúde humana pelo consumo de alimentos transgênicos, por outro, há estudos que não encontram essa associação.

Por isso, podemos dizer que o único consenso a respeito dos impactos à saúde humana do consumo de produtos à base de transgênicos é a **ausência de consenso**.

A impossibilidade de consenso se deve a deficiências metodológicas nas pesquisas realizadas ou mesmo à falta de pesquisas independentes e de longa duração a respeito dos riscos efetivos à saúde humana – o que não parece ser acidental. Os pesquisadores Domingo e Bordonaba observaram, em extensa revisão bibliográfica, um equilíbrio entre os estudos que apontam para riscos à saúde e aqueles que concluem a ausência de riscos do consumo de produtos à base de OGM. Entretanto, os autores anotam que a maioria dos estudos que consideram as plantas transgênicas avaliadas tão seguras quanto as plantas convencionais foi realizada por empresas de biotecnologia, que comercializam esses produtos. Não está claro aqui o conflito de interesses?

O fato de não existir consenso científico acerca da segurança ou insegurança do consumo de alimentos transgênicos sinaliza, por si só, a incerteza, o risco e, mais ainda, o reconhecimento de que há argumentos sólidos o suficiente que sustentam a tese de que o consumo de alimentos transgênicos traz ou pode trazer riscos à saúde humana.

Diante da existência de dúvidas e mesmo de evidências – ainda que não consensuais, de ambos os lados –, nada mais acertado e necessário que o emprego do *princípio da precaução*. E nada mais afinado a esse princípio que outro valor, igualmente obrigatório e assegurado constitucionalmente, o *direito à informação*, a ser amplamente utilizado e de todas as formas possíveis, principalmente quando se tem por pressuposto a saúde da população.

## **2. Sobre a desobrigação de se rotularem com símbolos produtos à base de glúten ou lactose, mas fazê-lo com relação a produtos à base de transgênicos**

De fato, a Lei nº 10.674, de 2003, obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Todavia, não o faz na forma



de apresentação de um símbolo de advertência, como ocorre no regulamento a respeito de transgênicos.

Há, devemos reconhecer, um tratamento desigual quanto à exigência de apresentação de símbolo para produtos transgênicos, pois essa imposição não se aplica a produtos que sabidamente podem causar alergia ou intolerância alimentar, como é o caso do glúten e da lactose.

SF/17779.34883-52

No entanto, utilizar uma omissão legislativa como justificativa para outra é pouco razoável. Não é porque produtos à base de glúten ou lactose não são rotulados com símbolo de fácil identificação que produtos à base de transgênicos não o devam ser. É justamente o contrário. Porque produtos à base de transgênicos são e devem ser rotulados com símbolo de advertência de fácil visualização, essa exigência deve ser estendida a produtos à base de glúten ou lactose.

Por isso, em vez de aprovar um projeto de lei que acabe com essa exigência em relação a transgênicos, poderíamos apresentar, juntamente com o Senador Cidinho Santos, uma proposição legislativa que obrigue a presença de um símbolo de fácil identificação nos rótulos de produtos à base de glúten ou lactose. Essa medida certamente evitaria diversos casos de alergia e intolerância alimentar por glúten ou lactose que atualmente ocorrem, apesar da informação escrita, justamente porque a linguagem visual, acompanhada de campanhas informativas, é muito mais clara, eficiente e fácil de ser compreendida.

### **3. Sobre a atenção ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que se mantém a obrigatoriedade de apresentação da informação escrita acerca da presença de transgênicos**

O atual regramento sobre a rotulagem de produtos à base de transgênicos impõe a presença de informação não apenas escrita, mas por meio de imagens. Por meio do PLC nº 34, de 2015, restaria apenas a informação escrita. Essa forma de apresentação da informação atende ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor? Por uma leitura rasa e estreita, diríamos que sim. Mas se analisarmos com maior profundidade veremos que subtrair do consumidor o poder de comunicação representado por uma imagem de fácil identificação nos rótulos de produtos representa um retrocesso evidente.

A Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida pelo CDC, é pautada por diversos princípios. Destacamos dois: (i) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e (ii) a educação e

a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Com efeito, é inegável que a apresentação de uma informação visual, por meio de um símbolo de imediata identificação, torna muito mais efetivo o processo de comunicação. Isso é ainda mais necessário nos dias de hoje, em que o fator tempo se revela cada vez mais escasso, mais ainda quando o mercado oferece uma gama cada vez maior de produtos. Sem mencionar a facilidade que a imagem visual traz às pessoas com dificuldade de leitura.

Não se trata apenas de se atender, de maneira rasa à legislação, pois o que o CDC pretende é facilitar o processo de comunicação porque ele parte da premissa da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Exatamente por isso traz, em seu art. 36, que “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, **fácil e imediatamente**, a identifique como tal”. O que é mais fácil e imediato: a linguagem escrita ou a linguagem visual? A sabedoria milenar respondeu à questão ao cunhar a expressão “uma imagem vale mais que mil palavras”.

Evidentemente que, para o efetivo processo de comunicação, o símbolo “T” deve vir acompanhando de informação escrita que esclareça seu sentido. Essa redundância de informações é necessária pois atinge, por diferentes formas e contextos, públicos diversos, incluído o que apresenta dificuldades de leitura.

Por isso, eliminar o símbolo “T” dos produtos que contenham ou sejam produzidos à base de transgênicos, consequência do PLC nº 34, de 2015, significa remar na contramão de uma conquista já assegurada no atual regulamento. Essa opção não colabora nem com a economia de tempo dos consumidores, nem com a efetividade do processo de comunicação. Com resultado, depõe contra a *melhoria do mercado de consumo*, o que a torna contrária ao CDC – diferentemente do alegado pelo relator.

Para além dessas questões, importa destacar outras consequências ainda mais graves advindas da aprovação do PLC nº 34, de 2015, que não foram mencionadas no relatório do Senador Cidinho Santos. Vejamos.

Um dos aspectos mais centrais do PLC é a previsão de que a comprovação acerca da presença de OGM nos produtos seja realizada por meio de “análise específica” no “produto final”, o que modifica a sistemática atual de verificação. Pela Lei de Biossegurança, a identificação da origem



SF/17779.34883-52

transgênica é realizada a partir da **matéria-prima** utilizada na composição do produto, isto é, no início do processo produtivo.

A consequência mais imediata dessa mudança é a possibilidade de se ocultar do consumidor a informação sobre a presença de transgênicos nos produtos que consome. Isso porque, ao longo do processamento de alimentos, costumam ocorrer alterações químicas em seus constituintes que dificultam ou mesmo impedem a detecção de DNA ou de proteínas transgênicas originalmente presentes. Isso pode se tornar grave em virtude da possibilidade de ocorrência de reações adversas e alergias a pessoas sensíveis a produtos geneticamente modificados, mesmo a partir de presenças ínfimas ou mesmo traços dessas substâncias, como indicam diversos estudos.

SF/17779.34883-52

Outra consequência é a ocultação da informação sobre a origem transgênica do produto, ainda que este, em sua composição final, não exiba mais traços de OGM. Dessa forma, o PLC acarretará na violação ao direito de os consumidores optarem, por convicções pessoais, por alimentos livres de transgênicos ao longo de toda a cadeia produtiva. Não estaria aí outra clara violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor? Entendemos que sim.

O PLC nº 34, de 2015, retoma ainda a questão do limite de 1% de presença de OGM no produto final para fins de rotulagem. Apesar de essa porcentagem constar no Decreto nº 4.680, de 2003, anterior, portanto, à Lei de Biossegurança, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ação civil pública movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor e pelo Ministério Público Federal, decidiu que “todo e qualquer produto geneticamente ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado”, independentemente da quantidade ou do percentual de produto transgênico. Nossa Corte Suprema, confirmando a decisão anterior do Tribunal Regional Federal, entendeu que estabelecer esse limite de 1% de presença de OGM para fins de rotulagem contraria os arts. 6º e 31 do CDC e os valores constitucionais do direito à informação e à liberdade de escolha.

E não é para menos, pois dizer em rótulo que o produto é livre de transgênicos quando, na realidade, isso não é verdade, é induzir o consumidor a erro ou, para sermos mais exatos, permitir a propaganda enganosa.

Fará bem ao nosso discernimento ouvir alguns trechos dessa decisão:

... ainda que a margem de 1% se mostre tecnicamente segura, deixa de proporcionar o pleno conhecimento da situação, como pré-

requisito necessário do direito de escolher conscientemente entre as opções disponíveis, seja por motivo cultural, religioso ou de hábito alimentar, como alegam os requerentes.

É importante lembrar que o posicionamento do STF defende valores constitucionais. Significa dizer que aprovar uma lei que estabeleça qualquer percentual para fins de rotulagem é ferir esses valores. É, em outras palavras, produzir uma lei inconstitucional, natimorta, que será alvo de inúmeras impugnações judiciais, o que apenas causará insegurança jurídica e confusão social.

E isso sem mencionar possíveis prejuízos a relações comerciais internacionais. Países como França, Portugal, Alemanha, Irlanda, Nova Zelândia, Japão, com os quais o Brasil mantém relações de comércio, proibiram o cultivo e a comercialização de alimentos transgênicos. Na realidade, o mercado de grãos livres de transgênicos parece estar em franca ascensão. Poderia o nosso País abrir mão desse importante mercado consumidor? Imagine-se, então, o prejuízo decorrente da exportação de produtos rotulados indevidamente como “livres de transgênicos”, mas cuja análise mais rigorosa de outros países revelar a presença de transgênicos em porcentagens para estes proibitivas.

Por último, importa considerar a que interesses poderia atender um projeto de lei que:

- 1) limita o direito de escolha do consumidor, por lhe privar de uma forma privilegiada de comunicação – a informação por meio de imagem;
- 2) priva o consumidor da informação acerca da origem transgênica do produto, induzindo-o a erro no exercício sagrado de seu direito de consumir;
- 3) obriga a uma sistemática de verificação da presença de elementos transgênicos *a posteriori*, que implicará gastos desnecessários com análises laboratoriais específicas;
- 4) permite a ausência de rotulagem de produtos que contenham transgênicos em porcentagem inferior a 1%, possibilitando a ocorrência de reações alérgicas e outros prejuízos à saúde humana, naquela parte da população sensível a OGM mesmo em frações ínfimas.

Certamente, esses não são os interesses da população.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, apresentamos com veemência este voto pela **rejeição** do PLC nº 34, de 2015.

Sala da Comissão,

Senadora REGINA SOUSA

